

Av. Marechal Câmara , 210 , 5° andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173 www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros

Comissão de Direito Constitucional

PARECER

Indicação nº 037/2019

Autor: Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna

Relator: Adriano Pilatti

Sugere pronunciamento da Comissão sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 825, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, que "cria a Polícia Militar Voluntária do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências". Parecer pela prejudicialidade, em virtude do arquivamento da proposição.

Palavras-chave: Estudo da Constitucionalidade.

Polícia militar. Sociedade Civil.



Av. Marechal Câmara , 210 , 5° andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173 www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

I -RELATÓRIO

O eminente consócio Sérgio Sant'Anna, presidente desta Comissão, apresentou a indicação em pauta. Sobre ser, por óbvio, afeta à competência temática desta Comissão, a proposição versa questão de grande relevo constitucional, político e administrativo. Designou-me o ilustre presidente deste Colegiado para relatar a matéria, o que passo a fazer sem mais delongas.

Objeto da indicação em pauta, o PL nº 825/2019 foi apresentado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) em 27/06/2019, pelo deputado estadual Alexandre Knoploch, e encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da ALERJ, onde foi designado relator o deputado estadual Rodrigo Bacellar. Em 11/03/2020, aquela Comissão aprovou o parecer do relator pela inconstitucionalidade do projeto, parecer este publicado em 18/03/2020. Por meio de despacho publicado em 19/05/2020, a matéria foi encaminhada à Mesa Diretora da ALERJ, que determinou seu arquivamento em despacho publicado em 05/08/2020. Em 12/02/2021, o projeto foi arquivado definitivamente.²

O projeto em tela foi apresentado nos seguintes termos:

YiJhOGM/T3BlbkRvY3VtZW50

"Art. 1º - Fica criada a Polícia Militar Voluntária do Estado do Rio de Janeiro;

Art. 2° - A Polícia Militar Voluntária do Estado do Rio de Janeiro ficará subordinada a Secretaria de Estado de Polícia Militar do Rio de Janeiro

Art. 3° - A Polícia Militar Voluntária do Estado do Rio de Janeiro poderá ter seus quadros preenchidos por Homens e Mulheres de 16 (dezesseis) aos 24 (vinte e quatro) anos de idade.

¹ Para o inteiro teor do Projeto e sua tramitação, acessar: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvMThjMWRkNjhmOTZiZTNlNzgzMjU2NmVjMDAxOGQ4MzMvNDIwNTYxZWU4NDY3OWI2OTgzMjU4NDI0MDA1

Para o inteiro teor do Parecer da CCJ e tramitação, acessar: http://www3.alerj.rj.gov.br/lotus_notes/default.asp?id=144&url=L3NjcHJvMTkyMy5uc2YvZTAwYTdjM2M4NjUyYjY5YTgzMjU2Y2NhMDA2NDZIZTUvMWRmM2ExZDVkNGVjMWM5NjgzMjU4NDI2MDA3YjYzN2I/T3BlbkRvY3VtZW50





Av. Marechal Câmara , 210 , 5° andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173 www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Art. 4° - A Polícia Militar Voluntária do Estado do Rio de Janeiro atuará nas atividades administrativas das unidades policiais, programas educacionais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e atividades urbanas que não representem risco à vida do voluntário.

Parágrafo único: Ficam vedadas atividades urbanas aos menores de idade contemplados nesta lei

Art. 5° - A Polícia Militar Voluntária poderá utilizar armas não letais e que não tenham como finalidade o controle de multidões.

Parágrafo único: Fica vedado o uso de qualquer tipo de armamento aos menores de idade contemplados nessa lei.

- Art. 6° A Polícia Militar Voluntária terá três graduações:
- §1° Policial Militar Voluntário Junior, para aqueles menores de idade;
- §2° Policial Militar Voluntário Pleno, para aqueles maiores de idade;
- §3° Policial Militar Voluntário Sênior, para aqueles maiores de idade que já integrarem há pelo menos 2 (dois) anos os quadros da Polícia Militar Voluntária do Estado do Rio de Janeiro; Art.7° Os Policiais Militares Voluntários deverão receber bolsas remuneratórias nos seguintes valores:
- §1º Policial Militar Voluntário Junior, 1 (um) salário mínimo vigente no Estado do Rio de Janeiro:
- §2º Policial Militar Voluntário Pleno, aqueles maiores de idade; 1,5 (um e meio) salário mínimo vigente no Estado do Rio de Janeiro;
- §3° Policial Militar Voluntário Sênior; 2,5 (dois e meio) salários mínimo vigente no Estado do Rio de Janeiro;
- Art. 8° Fica garantido o transporte gratuito nos transportes públicos no Estado do Rio de Janeiro para os Policiais Militares Voluntários;
- Art. 9° Fica garantida a refeição nas unidades de polícia aos Policiais Militares Voluntários; Art. 10 Os Policiais Militares Voluntários não poderão trabalhar mais de 40 (quarenta) horas semanais.
- Art. 11 O Estado do Rio de Janeiro poderá fazer convênios com instituições públicas e privadas para captação de recursos a serem destinados ao programa.
- Art. 12 Esta Lei terá 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua data de promulgação, para entrar em vigor."

Na justificativa da proposição, o autor afirmava que:

"O presente projeto tem por princípio a inclusão da sociedade civil na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. A criação da Polícia Militar Voluntária trará benefícios em âmbitos diversos; representará um primeiro emprego aos menores de idade que terão o cargo de Policial Militar Júnior; aos maiores, o título de Policial Militar Voluntário Pleno trará experiência e renda; e àqueles que já integrarem o mínimo de 2 (dois) anos na Polícia Militar





Av. Marechal Câmara , 210 , 5° andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173 www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Voluntária do Estado do Rio de Janeiro o título de Policial Militar Voluntário Sênior representará um incremento na carreira e nos proventos.

A relevância do projeto reside nas atividades que serão desenvolvidas nas três graduações oferecidas: a integração em programas educacionais e administrativos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, geradoras de aprendizado, renda e perspectiva de crescimento profissional.

Desmistificar o trabalho da Polícia Militar, apontando o seu viés voluntário, assertivo, edificante e não violento beneficiará tanto os aprendizes quanto a própria corporação. Desta forma, peço apoio dos respeitáveis pares na aprovação desta presente proposição."

Já no parecer do relator da CCJ, aprovado por unanimidade, tornando-se o parecer da própria Comissão, assentou-se o seguinte:

"De acordo com o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa dos projetos apresentados. Verificou-se que a presente proposição versa sobre regime jurídico de servidores públicos, matéria de competência da administração ordinária que se encontra fora do âmbito do Poder Legislativo, estando sujeita, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional (artigo 61, § 1º, II, 'c' da Constituição Federal), à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local.

A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" é definida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.442 como "conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes".

Assim, consoante tem sido decidido pelo Supremo, a designação das hipóteses de reserva de iniciativa deriva de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (Estados-membros, Distrito Federal e Municípios).

Ressalta-se a competência privativa do Governador do Estado, estabelecida no artigo 112, inciso II, alínea "b" da Constituição Estadual do Rio de Janeiro.

Ademais, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, cuja Repercussão Geral foi reconhecida, o Supremo declara que "não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus Órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos".

Pode-se depreender deste entendimento, portanto, que, na análise da presente proposição, cabe menção ao vício de iniciativa do Poder Legislativo, por tratar de matéria afeta a regime jurídico de servidores.





Av. Marechal Câmara , 210 , 5° andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173 www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Vale ressaltar, ainda, a atribuição privativa do Governador de dispor, mediante decreto sobre organização e funcionamento da administração estadual, consubstanciada no artigo 145, VI, alínea a da Constituição Estadual. A presente proposição fere o normativo supramencionado, ao atribuir função à Secretaria de Estado do Polícia Militar do Rio de Janeiro, Órgão da administração pública estadual.

No mesmo sentido, destaca-se que a proposição pretende criar lei muito similar à Lei nº 17.882/2012 do Estado de Goiás, considerada inconstitucional pelo Supremo nos autos da ADI nº 5.163, devido a, entre outros motivos, violação aos seguintes artigos da Constituição da República: artigos 37, inciso II e 144, §5° (por inobservância da regra constitucional impositiva do concurso público), artigos 37, II, IX e 144, caput, da Constituição (por se tratar de previsão genérica e abrangente de contratação temporária) e artigo 24 (por atentar contra as normas gerais de competência da União em manifesta usurpação de competência ao regular, por lei estadual, matéria fora das peculiaridades locais e da competência suplementar dos Estados).

Em face do exposto, voto pela INCONSTITUCIONALIDADE."

Este é o relatório.

II - CONCLUSÃO

Tinha toda razão o autor da Indicação 037/2019 quando apontou a possibilidade de clara violação de parâmetros constitucionais pelo Projeto de Lei nº 825/2019. Tal percepção se confirma não apenas pelas razões próprias, aduzidas pelo relator da matéria na CCJ da ALERJ, mas especialmente no entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 5.163, onde se examinou proposição similar à apresentada perante a ALERJ, conforme referido no parecer da CCJ-ALERJ e visto acima.

Dado, porém, que a CCJ-ALERJ já se pronunciou de forma a fulminar a validade do PL nº 825/2019, tendo resultado de tal pronunciamento o arquivamento da malfadada proposição, arquivamento este já consumado, este parecer conclui inicialmente pela recomendação de que a





Av. Marechal Câmara , 210 , 5° andar - 20020-080 Tels.: (21) 2240-3921 / 2240-3173 www.iabnacional.org.br iab@iabnacional.org.br

Comissão de Direito Constitucional do Instituto dos Advogados Brasileiros manifeste-se pela prejudicialidade da Indicação em pauta, por perda de objeto.

Isto não obstante, remanesce o acerto da iniciativa do eminente consócio e presidente Sérgio Luiz Pinheiro Sant'Anna, e de sua fundamentação. Por tal razão, e também por sugestão de membros da Comissão, inclusive do seu presidente, este parecer finda com a recomendação de que o IAB se permita uma manifestação *de lege oferenda*, no sentido de advertir para a possibilidade de apresentação futura de proposições com sentido idêntico ou semelhante, nesse ou em outros Estados da Federação e, por conseguinte, para a necessidade de afirmar, desde logo, a inconstitucionalidade de projetos de lei estadual de idêntico ou semelhante teor, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.163, por violação dos seguintes dispositivos da Constituição da República:

1) artigos 37, inciso II e 144, §5°, por inobservância da regra constitucional impositiva do concurso público — tanto mais grave, segundo nos parece, por se tratar de ingresso de agentes encarregados do desempenho de atividades de policiamento ostensivo, atividade "de Estado" que somente pode ser desempenhada por servidores públicos policiais militares em sentido estrito, para a devida garantia do sistema de direitos e garantias individuais e coletivos que a Constituição Cidadã estabelece;

2) artigos 37, II, IX e 144, *caput*, dado se tratar de previsão genérica e abrangente de contratação temporária, e art. 24, por violar a competência para edição, pela União, de normas gerais sobre a matéria.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2021.

Adriano Pilatti

Relator